

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO № 310, DE 2011

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para determinar critérios de reajuste da bolsa de médicoresidente e estabelecer seu regime de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e os benefícios a que tem direito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 4º Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos, em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.
 - § 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social RGPS como contribuinte individual.
 - § 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.
 - § 3º O valor da bolsa do médico-residente será reajustado anualmente no mesmo percentual e data do salário mínimo.

- § 4° A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar o período de licença maternidade em até sessenta dias, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médicaresidente.
- § 5º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.
- § 6º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica fornecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
 - I condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
 - II alimentação;
 - III moradia, conforme estabelecido em regulamento." (NR)
 - **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A residência médica é um programa de treinamento em serviço de longa duração, que permite a qualificação do médico nas diferentes especialidades.

Estão em treinamento atualmente no País mais de 23.000 médicosresidentes, em 53 especialidades e 54 áreas de atuação, em programas com duração de dois a cinco anos e carga horária de sessenta horas semanais.

Por sua característica de treinamento em serviço, é concedida ao médicoresidente uma bolsa de estudos com características de bolsa-trabalho sem, no entanto, caracterizar vínculo empregatício.

Essas bolsas são pagas, na sua maioria, com recursos públicos, sendo os Ministérios da Educação (MEC) e da Saúde seus maiores financiadores. O MEC é, atualmente, responsável pelo pagamento de 6.093 bolsas de residência médica por mês, em programas desenvolvidos pelas universidades federais em sua rede de hospitais; e o Ministério da Saúde, por 1.862 bolsas mensais, em programas de residência mantidos em suas unidades próprias, estaduais, municipais e em hospitais filantrópicos.

A regulamentação da residência médica, como modalidade de ensino, data de 1977, atualizada, posteriormente, pela Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que estabelece a vinculação do médico-residente ao sistema previdenciário e os benefícios concedidos a eles. A nova redação que propomos aos dispositivos que tratam dessa matéria objetiva deixar claras, frente ao atual ordenamento de nossa Previdência Social, essas obrigações e esses benefícios.

Não menos relevante é o estabelecimento de um valor digno para a bolsa que os programas de residência pagam. Esse valor tem sido objeto de desentendimento entre os médicos-residentes e o Governo Federal, obrigando à edição sucessiva de leis para regulamentar a matéria, nos últimos anos. Esse reajuste e a concessão de benefícios adicionais constituíram as principais reivindicações do movimento que levou à paralisação nacional liderada pela Associação Nacional de Médicos Residentes (ANMR) no início do segundo semestre do ano passado.

As negociações entre a ANMR e o governo resultaram na concessão de aumento da bolsa e de alguns dos benefícios solicitados; os Ministérios da Educação e da Saúde incorporaram os valores necessários à concessão do reajuste das bolsas em sua previsão orçamentária para 2011, e uma medida provisória foi editada com esse teor.

Por não ter sido convertida em lei, a medida provisória perdeu sua eficácia, razão pela qual apresentamos à consideração dos nobres colegas senadores esta proposição legislativa.

Nosso projeto não apenas reinstitui o reajuste e os benefícios previdenciários que tinham sido concedidos por meio da citada medida provisória, como também estabelece o princípio do reajuste anual do valor da bolsa de médico-residente, a ocorrer na mesma data e com idêntico percentual daquele do salário mínimo.

A proposta decorre de nosso entendimento de que a residência médica constitui uma modalidade de ensino importantíssima para a formação de nossos futuros profissionais de saúde e que a atuação dos médicos-residentes é essencial ao sistema de saúde.

Temos, ademais, a certeza de que a atividade necessita de segurança jurídica, que a norma vigente não lhe concede integralmente e que é necessária para melhorar a condição de trabalho dos médicos residentes e garantir condições para um ambiente de tranquilidade junto à categoria.

Sala das Sessões.

Senador CYRO MIRANDA

4 LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981.

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.
- § 1° As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.
- § 2° É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.
- Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.
- Art. 3° O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:
 - a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.
- Art. 4° Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.
- Art. 4° Ao médico-residente será assegurada bolsa de estudo de valor igual ao fixado no art. 5° da Lei n° 3.999, de 15 de dezembro de 1961, acrescido de um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, mais 10% (dez por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n° 7.217, de 1984).
- § 1º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.
- § 2° Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.
- § 3° À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7° desta Lei.
- Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de 70% (setenta por cento), do salário do Professor Auxiliar, Nível 1, em regime de dedicação exclusiva, das Instituições Federais de Ensino Superior. (Redação dada pela Lei nº 7.601, de 1987).
- § 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. (Redação dada pela Lei nº 7.601, de 1987).
- § 2º Para efeito do reembolso previsto no § 1º do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de 10% (dez por cento) sobre o salário-base ao

qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 7.601, de 1987).

- § 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo, o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.601, de 1987).
- § 4º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. (Incluído pela Lei nº 7.601, de 1987).
- § 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo, são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes do trabalho. (Incluído pela Lei nº 7.601, de 1987).
- § 6° À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7° desta Lei. (Incluído pela Lei n° 7.601, de 1987).
- Art. 4° Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de setenta e cinco por cento dos vencimentos do médico do Ministério da Educação, Nível V, acrescido de um adicional de cem por cento, por regime especial de treinamento ao serviço de sessenta horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990).
- Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante do cargo de médico, classe D, padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 8.725, de 1993).
- Art. 4° Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 10.405, de 2002). (Efeitos financeiros)
- Art. 4° Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei n° 11.381, de 2006). (Revogado pela Medida Provisória n° 521, de 2010).

- § 1° O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória nº 521, de 2010).
- § 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória nº 521, de 2010).
- § 3° Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2° deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória nº 521, de 2010).
- § 4° As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990).
- § 5° Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1° deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. (Redação dada pela Lei n° 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória n° 1.729, de 1998).
- § 5° Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1° deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. (Redação dada pela Lei n° 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória n° 521, de 2010).
- § 6° A médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.138, de 1990). (Revogado pela Medida Provisória nº 521, de 2010).
 - Art. 4°-A. Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais. (Incluído pela Medida Provisória n° 521, de 2010)

- § 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social RGPS como contribuinte individual. (Incluído pela Medida Provisória nº 521, de 2010)
- § 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 521, de 2010)
- § 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da <u>Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008</u>, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 521, de 2010)
- § 4° O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2° e 3°. (Incluído pela Medida Provisória nº 521, de 2010)
- § 5° A instituição de saúde responsável por programas de residência médica fornecerá ao médico-residente alimentação e condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões. (Incluído pela Medida Provisória nº 521, de 2010)
- Art. 5° Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.
- § 1° O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.
- § 2° Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.
- Art. 6° Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.
- Art. 7° A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

- Art. 8° A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.
- Art. 9° Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.
 - Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de julho de 1981; 160° da Independência e 93° da República.

JOÃO FIGUEIREDO Rubem Ludwig Murilo Macêdo Waldir Mendes Arcoverde Jair Soares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.7.1981

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/06/2011.